



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **29/2019**
Processo: Prot. **1013283/2013**
Interessado: **ATREVIDA LOCAÇÃO DE IMPL. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 729/2018 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, alegando que "desde sua criação em 2009 jamais foi alvo de qualquer exigência do CREA e que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas fiscalizadas pelo conselho. A empresa ainda alega que foi notificada pelo fato de constar em seu estatuto social a descrição das atividades "transporte de resíduos sólidos de construção civil"; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador a infração; Considerando a análise detalhada documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300000971/2013 emitido contra a empresa ATREVIDA LOCAÇÃO DE IMPLEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, com registro no CNPJ sob o nº. 11.201.870/0001-45, por falta de Registro de Pessoa Jurídica, infringindo o Art. 59, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 27/08/2013. Protocolo: 1013283/2013. - Considerando que a autuada apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, alegando que apenas executa os serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e que não exerce atividades inerentes à engenharia, não havendo a necessidade de ter o registro no CREA/PB. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 729/2018, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo legal, alegando que apenas executa os serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e que não exerce atividades inerentes à engenharia, não havendo a necessidade de ter o registro no CREA/PB. Da análise e parecer: - Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, ao não proceder com o seu registro no CREA/PB; - Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa e que foram objeto do auto de infração, requerem a presença de um responsável técnico devidamente habilitado no CREA/PB, já que envolve a coleta e transporte de resíduos da construção civil e que devem ser realizadas observando-se as técnicas adequadas, inclusive existindo condicionantes nas licenças de operação emitidas pela SEMAM – LO 401/2012 e SUDEMA- LO3017/2012, em vigor à época da lavratura do auto, dentre as quais se destacam: SEMAM: O) Deve ser evitado o acúmulo de material não triado; P) Os rejeitos resultantes da triagem devem ser destinados adequadamente. SUDEMA: 8) Coletar, acondicionar e destinar adequadamente todos os resíduos sólidos gerados na implantação do empreendimento, ficando proibido o seu descarte aleatório ou queima a céu aberto; 9) Dispor adequadamente o material proveniente do bota fora, sem causar danos ambientais a outras áreas. - Considerando o estabelecido no Art. 59 da Lei 5.194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico" (grifo nosso). - Considerando a decisão emanada do plenário do CREA/PB sobre a multa a ser aplicada em caso de não regularização dos autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, conforme na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Pessoa, 11 de março de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, *Conselheiro Regional.*" DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-